



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005025-33.2010.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: REGINALDO MONTEIRO DE ABREU

RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFILO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 1.184 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras para cobrança dos créditos constantes na CDA. Reconhecimento do valor ínfimo da dívida. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Apelo do ente estadual.

2. Na definição de valor ínfimo do débito tributário, prevalece o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido como parâmetro pelo CNJ na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, que conferiu eficácia às teses elencadas no Tema 1.184 do STF.

3. No confronto entre leis locais que estabelecem valores inferiores para propositura da execução fiscal ou para desistência da ação já em curso, prevalece o parâmetro fixado pelo CNJ. Ausência de afronta aos princípios do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário.

4. Movimentação da máquina judiciária para perseguir a satisfação de créditos de pequenos valores. Violação aos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo.

5. Incidente de assunção de competência (Proc. 0079182-93.2024.8.19.0000) julgado pela Seção de Direito Público desta Corte, que reafirmou a necessidade de observância dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para



cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal. Efeito vinculativo para os demais órgãos fracionários do Poder Judiciário. Art. 947, § 3º do CPC.

6. As disposições previstas no Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 possuem aplicabilidade imediata e são de conhecimento dos entes federativos, que devem observar o seu regular cumprimento, seja quanto às ações em curso, seja quanto àquelas que serão propostas.

7. Ausência de prejuízo ao erário. Enquanto não alcançado pela prescrição, o ente público poderá se valer das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 para buscar a satisfação de seu crédito, ou mesmo ajuizar nova ação, desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Resolução.

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em que o Juízo *a quo* considerou o valor ínfimo da dívida e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ.

Apelo do ente municipal, alegando, em síntese, que a decisão prolatada pelo juízo sentenciante violou o princípio da não surpresa e o princípio da eficiência, pois a Fazenda Pública não foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança.

Sem contrarrazões, eis que não formalizada a relação processual.

Relatados, decido.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A presente apelação comporta julgamento monocrático, segundo o previsto no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao Relator negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Cinge-se a controvérsia quanto à regularidade da extinção do processo executivo fiscal com fundamento na ausência de interesse de agir, que no entender do apelante estaria intacto.

Pois bem. A extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse de agir do exequente, tem lastro na tese firmada no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547 editada pelo CNJ.

É que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1355208/SC, decidiu pela possibilidade da extinção da execução fiscal de baixo valor, quando verificada a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não esgotamento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas, capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS





PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA- RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA DJE divulgado em 01/04/2024, publicado em 02/04/2024.”

O precedente acima deu origem ao Tema 1184, fixando-se as seguintes Teses em regime de repercussão geral:





“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Esse entendimento foi endossado pelo Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes na esfera judicial e, ao mesmo tempo, preenchendo a lacuna quanto ao critério objetivo de valores considerados de pequena monta. Vejamos:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);





II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

A aplicação desse entendimento pelos Juízos Fazendários resultou na prolação de milhares de sentenças de extinção do feito e, conseqüentemente, multiplicaram-se os recursos sobre o tema. A partir daí, verificou-se dissenso de julgamento nas Câmaras de Direito Público e, para pacificar a divergência, em 24/09/2024, foi instaurado pela Seção de Direito Público o respectivo incidente de assunção de competência (Proc. 0079182-93.2024.8.19.0000), onde identificaram-se duas vertentes decisórias:

a) uma de natureza anulatória, baseada em erro de procedimento resultante de inobservância do prazo mínimo de um ano previsto na Resolução 547/2024 do CNJ;

b) outra que considera correta a decisão extintiva porque não observadas pelo exequente as condicionantes estabelecidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em 24/10/2024, o incidente foi admitido com a determinação de suspensão das execuções fiscais de valor ínfimo. Confira-se:



“...suspensão de todos os processos de execução, de valor não superior a R\$10.000,00, que tramitem nos órgãos judiciários de primeira instância, ressalvados aqueles que já estejam em fase de constrição de bens para efeito de penhora, devendo retornar aos juízos de origem os processos remetidos à segunda instância, mas ainda não distribuídos”.

Também foram fixadas as seguintes questões de direito, com vistas a vincular todos os juízes e órgãos fracionários:

- 1) o protesto do título executivo é a primeira providência extrajudicial a ser adotada pelo exequente, constituindo pressuposto processual necessário ao ajuizamento da execução?***
- 2) em processo em tramitação, é possível ao juiz da execução estipular prazo ao exequente de ações fiscais de valor não superior a R\$10.000,00, para adoção de providências previstas no item 3 do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e/ou protesto do título), sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir?***
- 3) em caso positivo, poderá o juiz determinar que o exequente indique medidas concretas que pretenda adotar, em prazo não superior a um ano, vedada proposta abstrata de benefício fiscal resultante de lei municipal?***
- 4) é possível considerar-se superado o prazo de um ano, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o Juízo da Execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1184 do STF?***
- 5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza “propter rem”?***





No curso daquele incidente, foi informado pelo CNJ três alterações na Resolução CNJ nº 547 de 22/02/2024, e o Desembargador Relator entendeu por superados os questionamentos dos itens 1,2,3 e 5, restando apenas a análise do item 4: *se é possível considerar-se superado o prazo de um ano, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o Juízo da Execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1184 do STF.*

Também foram ampliados os espectros cognitivos do incidente para dividir as controvérsias em duas fases procedimentais: uma relacionada ao pré-ajuizamento de execuções fiscais, e a outra referente aos processos que se encontram em tramitação. O julgamento, ocorrido em 28/08/2025, oferece o balizamento vinculativo aos demais órgãos fracionários desta Corte.

Sintetizando as diretrizes vinculantes fixadas pela Seção de Direito Público, são as seguintes:

Nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal;

O Valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

O exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da



CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça;

Faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

No caso das execuções fiscais já ajuizadas, de valor histórico inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), que se encontrem paralisadas há mais de um ano, sem que o credor tenha adotado providências adequadas para citação do devedor ou para efetivação de constrição de bens penhoráveis, os respectivos autos processuais poderão ser relacionados em lista para extinção por falta de interesse de agir, autorizado proferimento de decisão única pelos juízos fazendários, sem prejuízo de novo ajuizamento posterior, desde que observados os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 547 de 22/02/2024 e não completado o prazo prescricional.

Com efeito, a decisão colegiada da Seção de Direito Público deixou claro que o IAC não foi instaurado para “interpretar” diretrizes do Tema 1184 expedido pelo STF, diante da absoluta impossibilidade de fazê-lo por instância judiciária inferior e do caráter vinculante da decisão emanada pela Suprema Corte.

Foi identificado, no curso do incidente, que a principal resistência à efetivação do Tema 1184 do STF radica no temor de perda de receita por pequenos municípios



e na falta de recursos para implementar as medidas de protesto do título executivo previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Não obstante, essas argumentações foram afastadas, ratificando que a Resolução 547 do CNJ apenas conferiu eficácia às teses elencadas no Tema 1184 do STF, e reafirmou-se que a movimentação da máquina judiciária para perseguir a satisfação de créditos de pequenos valores afronta os princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo.

Fincadas tais premissas, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 2010, no valor originário de R\$ 1.320,06 (mil trezentos e vinte reais e seis centavos), enquadrando-se no conceito de baixo valor previsto pela Resolução CNJ nº 547/2024.

No caso em tela, deve ser afastada a afirmação de que a decisão prolatada pelo juízo *a quo* violou o princípio da não surpresa e o princípio da eficiência.

Como é cediço, o entendimento exarado pelo STF, quando da fixação do Tema 1184, é no sentido de sopesar a persecução do crédito tributário com o princípio da eficiência administrativa, da razoabilidade e da duração razoável do processo, vislumbrando o custo-benefício das ações de cobrança ajuizadas pela Fazenda Pública.

Por este motivo, o julgador está autorizado a extinguir os executivos fiscais quando o custo operacional de movimentação da máquina pública supera o valor do crédito tributário perseguido.

Registra-se que o aspecto procedimental não pode ser reduzido a um fim em si mesmo; pelo contrário, deve ser observado à luz da realidade fática e da





possibilidade de obtenção de um resultado positivo com o manejo da ação correspondente.

Com efeito, nas execuções fiscais de valor ínfimo, os custos com a movimentação da máquina pública, em muitos casos, ultrapassam o valor da dívida, além de sobrecarregar o sistema judiciário com ações que comportam o uso de mecanismos alternativos de cobrança do crédito tributário.

Sinaliza-se que a tese fixada no Tema 1184 do STF foi publicada em 02/02/2024 e a Resolução CNJ nº 547/2024 se encontra vigente desde 22/02/2024. As disposições previstas em ambos os diplomas possuem aplicabilidade imediata e são de conhecimento dos entes federativos, que devem observar o seu regular cumprimento, seja quanto às ações em curso, seja quanto àquelas que serão propostas.

Nesse sentido, cabe igualmente ao ente público adotar uma postura colaborativa, adequando a sua conduta a fim de observar o entendimento atual e vinculante do STF e do CNJ referente às execuções fiscais de pequeno valor.

Da leitura da Resolução CNJ nº 547/2024, nota-se a possibilidade de o próprio ente estatal requerer a suspensão dos processos em andamento para adotar as medidas necessárias com vistas de obstar a extinção das execuções fiscais. Confira-se:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.





§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (grifos nossos)

Nesse contexto, observa-se que a mencionada resolução atribuiu à Fazenda Pública o ônus de adotar uma postura ativa na persecução do crédito tributário, rechaçando uma conduta inerte, que se limita ao mero ajuizamento de ações.

Dessa forma, é impertinente a alegação que a sentença extintiva na forma do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 foi proferida sem observar o princípio da não surpresa, sobretudo diante da ciência manifesta quanto à possibilidade de extinção da execução fiscal na forma dos referidos diplomas.

Confira-se a jurisprudência desta Corte sobre o tema:





APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. DÍVIDA ATIVA. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. AÇÃO AJUIZADA EM ABRIL DE 2012 COM TOTAL DA EXECUÇÃO DE R\$ 5.244,31. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184-STF E RESOLUÇÃO Nº 547/2024, DO CNJ. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ENTE EXEQUENTE.

1- O E. STF, no julgamento do RE 1355208, firmou tese no Tema nº 1184 da repercussão geral, no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, sendo posteriormente editada a Resolução CNJ nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

2- Ao contrário do fundamento adotado pela sentença, não estão presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, uma vez que, embora o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, não houve sequer tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis e o feito não permaneceu paralisado por mais de um ano;

3- Requisito da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa que resta satisfeito pela existência de lei geral de parcelamento e de transação tributária, editada pelo ente tributante, conforme previsto no Código Tributário Municipal (LC nº 17/2014) e na LC nº 36/2021. Previsão do art. 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024;

4- Contudo, o caput do art. 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024 condiciona o ajuizamento da execução fiscal ao prévio protesto do título ou que seja comprovada a inadequação da medida, o que não foi demonstrado no caso concreto, tampouco o Município exerceu a faculdade de pleitear a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184;





5- A inclusão das certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto, promovida pelo art. 25, da Lei 12.767/12, conferiu à Fazenda Pública um meio extrajudicial de cobrança de seus créditos, de modo que o fisco possui outro instrumento para compelir o contribuinte inadimplente a pagar o débito, além do ajuizamento da execução fiscal;

6- Os fundamentos da sentença recorrida, ademais, representam o entendimento regular do juízo com base na regra objetiva prevista na norma que disciplina o tema (a saber, art. 23 e parágrafos da LIA, com as alterações da Lei 14.230/21), questão sobre a qual não se pode alegar a ocorrência de qualquer surpresa, à luz da jurisprudência do E. STJ (AgInt no AREsp n. 2.052.075/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022;

7- Extinção da execução fiscal que se impõe, nos termos da tese fixada no Tema 1184-STF, cuja observância pelos Tribunais é obrigatória. Aplicação do art. 927, III, do CPC;

8- Entendimento ainda reforçado pela conclusão do Tema Repetitivo 1193-STJ, que trata da possibilidade de manutenção apenas das execuções nas quais já se tenha sido concretizada a penhora;

9- Precedentes desta Corte;

10- Sentença mantida. Recurso desprovido. (0042830-42.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 24/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Por derradeiro, sinaliza-se que o afastamento da persecução do crédito tributário, na hipótese, deu-se em razão da injustificável movimentação da máquina judiciária para cobrança de crédito de valor ínfimo.

Como dito, a prevalência é pelo princípio da duração razoável do processo e da proporcionalidade, na esteira do que decidiu a Suprema Corte no Tema 1184, precedente jurisprudencial vinculativo e de aplicação obrigatória.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Saliente-se não haver prejuízo ao erário, pois, enquanto não alcançado pela prescrição, o Município de Rio das Ostras poderá se valer das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, para buscar a satisfação de seu crédito, em conformidade com o que foi reafirmado no incidente de assunção de competência julgado por esta Corte, ou mesmo ajuizar nova ação, desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença tal como proferida nos autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

